



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

Ofício nº 344/2021-GAB

Campo do Tenente, (PR), 26 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CAMPO DO TENENTE – PR

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:54	26	10	2021	1307

Senhor Presidente:

*Tatiana*  
SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, “em regime especial de urgência”, o Projeto de Lei nº. 031/2021 que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Weverton Willian Vizentin*  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

MENSAGEM Nº 031/2021  
PROJETO DE LEI Nº 031/2021

À  
CÂMARA MUNICIPAL  
Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº.031/2021, Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

A proposta Orçamentária foi elaborada de acordo com a lei que fixou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e pelas normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das determinações da STN.

O nosso programa de trabalho para o exercício de 2022, busca traduzir as aspirações de nosso povo, de nossa comunidade e dos seus variados segmentos locais.

Colocamo-nos a disposição dessa Egrégia Câmara de Vereadores para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, na apreciação da proposta orçamentária e seus anexos, valemo-nos do ensejo para manifestar à Vossa Excelência e aos Senhores Edis, a nossa profunda estima e distinta consideração.

Campo do Tenente, 26 de outubro de 2021.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 031/2021**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE PARA O  
EXERCÍCIO DE 2022.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Campo do Tenente, para o exercício financeiro de 2022, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, compostos pelas Receitas e Despesas dos Órgãos da Administração Direta da Prefeitura, Câmara Municipal e Instituto de Previdência, estima à receita em R\$ 39.620.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será arrecadada mediante tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações do anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>1 – RECEITAS CORRENTES.....R\$</b>	<b>36.019.500,00</b>
1.1 – Receitas Tributárias.....R\$	3.894.000,00
1.2 – Receitas de Contribuições.....R\$	440.000,00
1.6 – Receitas de Serviços.....R\$	605.000,00
1.7 – Transferências Correntes.....R\$	30.735.500,00
1.9 – Outras Receitas Correntes.....R\$	345.000,00
<b>2– RECEITAS DE CAPITAL.....R\$</b>	<b>172.500,00</b>
2.2 – Alienações de Bens.....R\$	172.500,00
<b>TOTAL DA RECEITA.....R\$</b>	<b>36.192.000,00</b>

*D*



## PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO DO TENENTE

Art. 3º A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do anexo 2, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>1 – PODER LEGISLATIVO.....R\$</b>	<b>1.400.000,00</b>
0100 – Câmara Municipal de Vereadores.....R\$	1.400.000,00
<b>2– PODER EXECUTIVO.....R\$</b>	<b>34.792.000,00</b>
0200 – Gabinete do Prefeito.....R\$	1.325.000,00
0300 – Secretaria de Administração e Finanças.....R\$	6.591.000,00
0400 – Secretaria de Saúde.....R\$	7.623.000,00
0500 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.....R\$	9.902.000,00
0600 – Secretaria de Desenvolvimento Social e Departamento de Ação Social e Cidadania.....R\$	1.714.000,00
0700 – Secretaria de Obras, Rodoviário e Infraestrutura.....R\$	5.603.000,00
0800 – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.....R\$	1.186.000,00
0900 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....R\$	487.000,00
9999 – Reserva de Contingência.....R\$	361.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA.....R\$</b>	<b>36.192.000,00</b>

Art. 4º Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite permitido pela legislação em vigor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Remanejar as dotações de despesas previstas no “caput” do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II – Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, e operações de créditos conforme os termos previstos no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



## PREFEITURA MUNICIPAL **CAMPO DO TENENTE**

III – Utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 6º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrir créditos adicionais suplementar por Decreto, até o limite fixado no Art. 33, inciso III da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não podendo ultrapassar o total do orçamento de cada entidade.


Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Operações de Crédito, dentro das normas estabelecidas pelas Instituições Financeiras Nacionais, observando o limite da capacidade de endividamento do Município e de acordo com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Legislação em vigor.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por ato próprio, utilizando com recursos para abertura do crédito adicional, o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de créditos.

Parágrafo único: O valor autorizado no caput deste artigo, não contará no limite estabelecido no art. 33, III da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo da Infância e Adolescência, Fundo Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Cultura, terão suas dotações orçamentárias incluídas no Orçamento Geral do Município, dentro dos órgãos ou/e dos Departamentos a que estiverem vinculadas.

Art. 10 O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente, para o exercício de 2022, estima a receita em R\$ 3.428.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte oito reais) e fixa a despesa em igual valor.

Parágrafo Primeiro: A receita será arrecadada mediante contribuições dos segurados, contribuições do Município, receitas de aplicações, outras receitas e Receitas de Contribuições intra-orçamentárias, de acordo com o seguinte desdobramento: 



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

RECEITAS .....	R\$	3.428.000,00
TOTAL DA RECEITA.....	R\$	3.428.000,00

Parágrafo segundo: As despesas serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

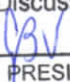
DESPESAS .....	R\$	3.428.000,00
TOTAL DA DESPESA.....	R\$	3.428.000,00

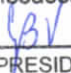
Art. 11 Fica autorizado a compatibilização dos valores, programas e ações com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente (PR), 26 de outubro de 2021.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 23 / 11 / 2021  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 30 / 11 / 2021  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**PARECER 067/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO e  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Ao Projeto de Lei nº 031/2021 – Aatoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo do Tenente para o  
exercício de 2022”**

A comissão em epígrafe, reunida no dia de hoje, resolveu por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 031/2021 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 22 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) \_\_\_\_\_

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) \_\_\_\_\_

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) \_\_\_\_\_

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) \_\_\_\_\_

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) \_\_\_\_\_





## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei 031/2021

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2022."

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:42	27	10	2021	1208

*Tatiane*  
SECRETÁRIA

## **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo estimar a receita e fixar a despesa do Município de Campo do Tenente para o Exercício Financeiro de 2022.

É breve o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 Da Competência**

Compete ao Município, nos termos do artigo 12, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Esta competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 58, inciso III e 122, inciso II:

#### **Lei Orgânica do Município**

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...). III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 122º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias anuais;

III – os orçamentos anuais.

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

*JS*







Portanto, tendo em vista que o Projeto n° 031/2021 teve origem no Poder Executivo Municipal, verifica-se que este se encontra adequado no aspecto da competência formal.

## 2.2 Do prazo para envio da Lei Orçamentária Anual

Estabelece o artigo 132 da lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 003/2013, que o encaminhamento da proposição referente à Lei Orçamentária Anual – LOA deverá ocorrer até 31 de outubro (art. 132, II).

Observa-se que o Projeto de Lei 031/2021 foi protocolado em 26 de outubro de 2021, sob o n° 1307, na Secretaria da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná. Assim, foi atendido ao disposto no artigo 132, II, da Lei Orgânica Municipal.

## 2.3 Da Audiência Pública

Dispõe o artigo 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 que a realização de debates, audiências e consultas acerca do orçamento anual são condições obrigatórias para a aprovação deste pela Câmara Municipal, vejamos:

### Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Conforme Edital de Convocação de Audiência Pública, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 05 de outubro de 2021 (Edição 2363), o Poder Executivo atendeu ao requisito legal supramencionado, convocando a população e realizando audiência pública para fins de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual em 25 de outubro de 2021, às 09:00 horas, no Auditório do Centro de Convivência.

## 2.4 Da Elaboração da LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa





concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento, sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Sob o aspecto jurídico, aponta o artigo 2º da Lei 4.320/64 que "A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade." Resta claro que são todas as atividades, desde a arrecadação até os gastos com a operação de arrecadar (administração tributária), passando pelas ações sociais do governo, o pagamento do funcionalismo, etc.

Ainda, destaca-se que a elaboração do orçamento público deve ser norteada por princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), e na Lei 4.320/64, tais como: princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, ou seja, os gastos são condicionados à arrecadação; princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; princípio da anualidade, que assegura que haja um orçamento para cada ano; princípio da exclusividade, pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas; princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; princípio da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Ademais, o orçamento deve conter reserva de contingência, conforme o disposto no art. 5º, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo único e exclusivo de atender pagamentos inesperados, contingentes, que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento.

Observa-se que o Projeto de Lei 031/2021 atende às formalidades legais previstas na Constituição Federal e demais normas esparsas.

36





Destaca-se que o projeto atende ao princípio da exclusividade, disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal, tendo em vista que dispõe sobre as receitas e despesas orçamentárias, bem como autoriza a abertura de créditos suplementares e de contratação de operações de crédito; ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, conforme os anexos do projeto de lei; ao princípio da anualidade, tendo em vista versar do orçamento para o ano de 2022; entre outros.

Ainda, denota-se que os artigos 4º e 7º do Projeto de Lei 031/2021 atendem ao disposto no artigo 7º, inciso II da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e 165 §8º da Constituição Federal; do mesmo modo, os artigos 5º, incisos II e III, 6º e 8º do Projeto de Lei 031/2021 se amoldam à disposição constitucional e ao artigo 7º, inciso I da referida legislação federal<sup>1</sup>. Saliencia-se que o limite para a abertura de crédito adicional está previsto no artigo 33, inciso III da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, é indubitável que existem questões contábeis no projeto que ultrapassam a mera análise jurídica do projeto e, portanto, caso restem dúvidas, os nobres Edis deverão solicitar pareceres contábeis no setor competente.

## 2.5 Da destinação de recursos para a Saúde e Educação

Durante a elaboração orçamentária, é imprescindível a observância da destinação de recurso para a saúde e a educação dentro dos percentuais constitucionais exigidos.

Dispõe os artigos 212 e 198 da Constituição Federal que os Municípios destinarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos para a educação, e, no caso da saúde, o percentual de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, vejamos:

### Constituição Federal

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>1</sup>Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.





Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (...):

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Conforme se analisa no *sumário geral da receita por fontes e despesa por funções do governo*, anexo ao projeto de lei, observa-se que foi destinado à saúde o montante de R\$ 7.623.000,00 (sete milhões seiscentos e vinte e três mil) e à educação o valor de 9.441.000,00 (nove milhões quatrocentos e quarenta e um mil reais) da receita do Município. Portanto, o Projeto de Lei 031/2021 atende ao requisito constitucional.

## 2.6 Dos Anexos

O artigo 2º, §2º, incisos I, II e III da Lei 4.320/64 exige que acompanhe a Lei Orçamentária Anual os quadros de receita, despesas e programas.

O Projeto de Lei 031/2021 foi enviado pelo Poder Executivo contendo os seguintes documentos: Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64); programa de trabalho; sumário geral da receita por fontes e despesas por funções do governo; receita segundo as categorias econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64); natureza da despesa (anexo 2 da Lei 4.320/64); quadro de detalhamento da despesa orçamentária; receita segundo as categorias econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64); programa de trabalho (anexo 6 da Lei 4.320/64); demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades (anexo 7 da Lei 4.320/64); demonstrativo de funções, subfunções e programas por vínculo de recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64); demonstrativo da despesa por órgão e funções (anexo 9 da Lei 4.320/64).



26



Portanto o presente Projeto de Lei 031/2021 atende aos requisitos legais no que tange aos anexos apresentados.

## 2.7 Das Emendas

Quanto a possíveis emendas ao projeto de lei do orçamento, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão, ainda, ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

## 2.8 Do Regime de Urgência

Por meio do Ofício n. 344/2021 e da Mensagem n. 031/2021 anexa ao Projeto de Lei 031/2021, o Poder Executivo solicita urgência na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

### Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.





§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

## 2.9 Da técnica legislativa

Observa-se a existência de atecnia nos parágrafos do artigo 10 do Projeto de Lei n. 031/2021, vez que encontra-se incorreto utilizar-se da expressão “*parágrafo primeiro*” e “*parágrafo segundo*”.

Art. 10 O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente, para o exercício de 2021, estima a receita em R\$ 3.481.339,00 (três milhões quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e trinta e nove reais) e fixa a despesa em igual valor.

Parágrafo Primeiro: A receita será arrecadada mediante contribuições dos segurados, contribuições do Município, receitas de aplicações, outras receitas e Receitas de Contribuições intra-orçamentárias, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS .....	R\$	3.481.339,00
TOTAL DA RECEITA.....	R\$	3.481.339,00

Parágrafo segundo: As despesas serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS .....	R\$	3.481.339,00
TOTAL DA DESPESA.....	R\$	3.481.339,00



16



Nos termos do artigo 10, inciso III da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, a forma adequada é a utilização do sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal.

Desta forma, compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final realizar as modificações necessárias.


### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 031/2021, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 27 de outubro de 2021.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 1051/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 031/2021)**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Campo do Tenente, para o exercício financeiro de 2022, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, compostos pelas Receitas e Despesas dos Órgãos da Administração Direta da Prefeitura, Câmara Municipal e Instituto de Previdência, estima à receita em R\$ 39.620.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A Receita será arrecadada mediante tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações do anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>1 – RECEITAS CORRENTES.....R\$</b>		<b>36.019.500,00</b>
1.1 – Receitas Tributárias.....R\$	3.894.000,00	
1.2 – Receitas de Contribuições.....R\$	440.000,00	
1.6 – Receitas de Serviços.....R\$	605.000,00	
1.7 – Transferências Correntes.....R\$	30.735.500,00	
1.9 – Outras Receitas Correntes.....R\$	345.000,00	
<b>2– RECEITAS DE CAPITAL.....R\$</b>		<b>172.500,00</b>
2.2 – Alienações de Bens.....R\$	172.500,00	
<b>TOTAL DA RECEITA.....R\$</b>		<b>36.192.000,00</b>

Art. 3º A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do anexo 2, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>1 – PODER LEGISLATIVO.....R\$</b>		<b>1.400.000,00</b>
0100 – Câmara Municipal de Vereadores.....R\$	1.400.000,00	
<b>2– PODER EXECUTIVO.....R\$</b>		<b>34.792.000,00</b>
0200 – Gabinete do Prefeito.....R\$	1.325.000,00	
0300 – Secretaria de Administração e Finanças.....R\$	6.591.000,00	
0400 – Secretaria de Saúde.....R\$	7.623.000,00	
0500 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.....R\$	9.902.000,00	
0600 – Secretaria de Desenvolvimento Social e Departamento de Ação Social e Cidadania.....R\$	1.714.000,00	
0700 – Secretaria de Obras, Rodoviário e Infraestrutura.....R\$	5.603.000,00	
0800 – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.....R\$	1.186.000,00	
0900 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....R\$	487.000,00	
9999 – Reserva de Contingência.....R\$	361.000,00	
<b>TOTAL DA DESPESA.....R\$</b>		<b>36.192.000,00</b>

Art. 4º Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite permitido pela legislação em vigor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Remanejar as dotações de despesas previstas no “caput” do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II – Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, e operações de créditos conforme os termos previstos no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III – Utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 6º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrir créditos adicionais suplementar por Decreto, até o limite fixado no Art. 33, inciso III da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não podendo ultrapassar o total do orçamento de cada entidade.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Operações de Crédito, dentro das normas estabelecidas pelas Instituições Financeiras Nacionais, observando o limite da capacidade de endividamento do Município e de acordo com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Legislação em vigor.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por ato próprio, utilizando com recursos para abertura do crédito adicional, o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de créditos.

Parágrafo único: O valor autorizado no caput deste artigo, não contará no limite estabelecido no art. 33, III da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Art. 9º O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo da Infância e Adolescência, Fundo Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Cultura, terão suas dotações orçamentárias incluídas no Orçamento Geral do Município, dentro dos órgãos ou/e dos Departamentos a que estiverem vinculadas.

Art. 10 O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente, para o exercício de 2022, estima a receita em R\$ 3.428.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte oito reais) e fixa a despesa em igual valor.

Parágrafo Primeiro: A receita será arrecadada mediante contribuições dos segurados, contribuições do Município, receitas de aplicações, outras receitas e Receitas de Contribuições intra-orçamentárias, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS .....RS	3.428.000,00
TOTAL DA RECEITA.....RS	3.428.000,00

Parágrafo segundo: As despesas serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS .....RS	3.428.000,00
TOTAL DA DESPESA.....RS	3.428.000,00

Art. 11 Fica autorizado a compatibilização dos valores, programas e ações com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente (PR), 01 de dezembro de 2021.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:**D8C44572

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/12/2021. Edição 2402  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>